



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.218 - GO (2011/0004979-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ÂNGELA CHOPARD BONILAUARI
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CLAUDIA MENDONÇA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JANEVAL GUIMARÃES MORAIS E OUTROS
INTERES. : DALMO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : FRANCO DE VELASCO E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ADERBAL ALVES TEIXEIRA
INTERES. : PAULO CÉSAR CARNEIRO
INTERES. : MARISA DOS SANTOS PEREIRA ARAÚJO
INTERES. : ADEMIR SANDOVAL BARBOSA
INTERES. : AFRÂNIO BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCO DE VELASCO E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ALYSSON SÉRGIO MARTINS E OUTROS
INTERES. : RICHARDSON LEITE DE BESSA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SANÇÕES DO ART. 12 LEI 8.492/92. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

3. É indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique os motivos para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações dos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento para anular o acórdão que julgar os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações dos recorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assistiu ao julgamento o Dr. ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, pela parte RECORRENTE: ÂNGELA CHOPARD BONILAURI.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.218 - GO (2011/0004979-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ÂNGELA CHOPARD BONILAURI**
ADVOGADO : **RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO : **CLAUDIA MENDONÇA DE MELO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **JANEVAL GUIMARÃES MORAIS E OUTROS**
INTERES. : **DALMO BARBOSA DE CASTRO**
INTERES. : **ADERBAL ALVES TEIXEIRA**
INTERES. : **PAULO CÉSAR CARNEIRO**
INTERES. : **MARISA DOS SANTOS PEREIRA ARAÚJO**
INTERES. : **ADEMIR SANDOVAL BARBOSA**
INTERES. : **AFRÂNIO BARBOSA DE CASTRO E OUTROS**
INTERES. : **ALYSSON SÉRGIO MARTINS E OUTROS**
INTERES. : **RICHARDSON LEITE DE BESSA E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recursos especiais interpostos por ÂNGELA CHOPARD BONILAURI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 3.978/3.986), e por OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 3.723/3.738), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 3.328/3.329):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES APLICADAS QUE GUARDAM PERFEITA PROPORCIONALIDADE COM O ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92.

Tratando-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa de agentes públicos, por violação aos princípios norteadores da administração pública, enquadrando-se sua atuação no artigo 11 da Lei 8.429/92, descabe reforma do provimento judicial, uma vez que as sanções aplicadas guardam perfeita adequação com o ato, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

1ª, 2ª, 3ª e 7ª APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS; 4ª, 5ª 6ª E 8ª NÃO CONHECIDAS.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação civil por ato de improbidade administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada pelo recorrido, no qual aponta ilegalidade na cumulação de cargos de médico ocupados pelos recorrentes e outros 17 réus.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 3.710/3.721.

ÂNGELA CHOPARD BONILAURO sustenta, nas razões do seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, por não ter o acórdão recorrido apreciado a alegação de que a sentença está fundamentada em premissa equivocada, pois jamais prestou serviços no programa CAIS 24 horas.

OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, por não ter o Tribunal de origem sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração. Alega que, nas razões de apelação, arguiu cinco teses relevantes ao deslinde da controvérsia, que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, em especial a que trata da violação das garantias da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penas de proibição de contratar com o Poder Público.

Aduz que o acórdão recorrido divergiu da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao art. 12, III, da Lei 8.429/92. Afirma que, de acordo com o acórdão paradigma, a multa civil somente é devida quando comprovado o prejuízo ao erário, o que não ocorreu no caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS apresentou contrarrazões aos recursos especiais (fls. 4.012/4.020 e 4.044/4.047).

Os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 4.058/4.063).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, opina pelo (a) não provimento do recurso especial interposto por OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO; e (b) provimento do recurso especial interposto por ÂNGELA CHOPARD BONILAURO (fls. 4.124/4.127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.218 - GO (2011/0004979-4) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SANÇÕES DO ART. 12 LEI 8.492/92. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em ofensa ao art. 535, II, do CPC.
3. É indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique os motivos para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. Precedentes do STJ.
4. Recursos especiais conhecidos e providos para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações dos recorrentes.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo recorrido, no qual aponta ilegalidade na cumulação de cargos de médico ocupados pelos recorrentes e outros 17 réus.

A sentença, no que interessa, assim decidiu a causa (fls. 3.030/3.042):

As provas juntadas com a inicial (fls. 58/1393), trazem demonstração de contratação irregular, prestação de serviços de forma ilegal. Também é mister ressaltar que a Resolução n.º 003/2004 da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Uruaçu (fls. 2030/2090), traz provas contra a Prefeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marisa dos Santos Pereira Araújo, Secretário Municipal da Saúde Ademir Sandoval barbosa, bem contra os médicos Doutor **Oswaldo Barroso Souza Filho**, Doutor Vercilei José dos Santos, Aderbal Alves Teixeira e Clewton Barbosa de Castro.

A situação foi corroborada pelo relatório do Departamento de Auditoria do SUS, do Ministério da Justiça, de fls. 2751/2906. Devido a extensão do relatório, fica claro a impossibilidade de sua transcrição, mas o Documento Oficial deixa claro que alguns médicos trabalham nas Unidades de Saúde da Família (PSF) e também trabalham no CAIS 24H em horários que deveriam trabalhar e estar à disposição do Programa de Saúde da Família (PSF) sendo que os profissionais que **estão nesta situação são**: ADERBAL ALVES TEIXEIRA, AFRÂNIO BARBOSA DE CASTRO, ALYSON SÉRGIO MARTINS, CLELTON BARBOSA DE CASTRO, DALMO BARBOSA DE CASTRO, JAVENAL GUIMARÃES MORAES, JOAQUIM LUIZ DE SOUSA, JOSÉ CARLOS NATAL DE MORAES, MARIA ISSAE ASSUMITSU TAMAKI e **OSWALDO BARROS DE SOUSA FILHO** (2769; 2763-2764).

O relatório indica ainda que não foi realizada licitação para formalização de contratos, contrariando do artigo 25, II, da Lei Federal 8666/93 (fls. 2776).

Continuando, o relatório indica que o Sr. DALMO BARBOSA DE CASTRO, FRANCISCO BATISTA DE PAULA, JAVENAL GUIMARÃES MORAES, JOAQUIM LUIZ DE SOUSA, JOSÉ CARLOS NATAL DE MORAES, MARIA ISSAE ASSUMITSU TAMAKI, **OSWALDO BARROSO DE SOUSA FILHO** e VERCILEI JOSÉ DOS SANTOS, realizaram mais de um contrato, sendo que o Senhor ERNANI MACHADO DE LIMA, funcionário estadual da Secretaria de Estado formalizou contrato para atendimento no SUS, assim todos teriam dois ou mais contratos com choque de horários. Foi afirmado ainda que a Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu não observou a disponibilidade de tempo dos profissionais para cumprimento dos contratos (fls. 2778).

Analisando as estruturas dos PSFs observa-se às fls. 2808 e seguintes que o relatório indica as seguintes irregularidades: A) Dr. **OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO** só efetua atendimento duas vezes por semana (PSF -1); B) que o Dr. JOSÉ CARLOS NATAL DE MORAES (...).

(...)

Os requeridos **ÂNGELA CHOPARDI**, CLÁUDIO GUIMARÃES B. SILVA, PAULO CÉSAR CARNEIRO, RICHARDSSON LEITE BESSA, RITA DE CÁSSIA R. PORTO também acumularam plantões no ambulatório 24 horas em horário coincidentes aos serviços do PSF, apesar de não terem sido citados neste último relatório oficial do Ministério da Saúde. **Os documentos acostados com a exordial não deixam dúvidas, como se pode ver das fls. 400/401.** Todavia restou provada a menor participação dos Doutores PAULO CESAR, RICHARDISSON e RITA, o que será levado em conta na individualização da pena.

(...)

DA CONCLUSÃO

(...)

OSWALDO BARROSO DE SOUZA, brasileiro, casado, Médico, residente e domiciliado na Avenida Coronel Aristides, n.º 115, Centro, nesta cidade.

Considerando que o requerido não era ao tempo dos fatos ordenador de despesas, mas foi beneficiado pelos contratos conflitantes, com prejuízo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o atendimento da saúde local. Considerando a extensão da situação e o grau de culpabilidade, estipulo as seguintes sanções:

- Pagamento de **multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração** mensal percebida pelo agente como Médico contratado, a ser revertida para o Fundo Estadual indicado pelo artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Caso não exista tal fundo, deposite-se em estabelecimento oficial desta cidade (conta remunerada) vinculada, a este juízo, até sua criação. Prazo de 15 (quinze) dias para pagamento;

- **Proibição de contratar** com o Poder Público, receber incentivos, benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de três (03) anos**.

Todas as sanções somente terão eficácia após o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista o comando do artigo 20 da Lei n.º 8.429/92 e artigo 15, incisos III e V da Constituição Federal.

(...)

ÂNGELA CHOPARD BONILAUDI, brasileira, casada, Médica, residente e domiciliada na Rua 44, s/n, Setor Dona Fiica, Goinésia – GO.

Considerando que a requerida não era ao tempo dos fatos ordenadora de despesas, mas foi beneficiada pelos contratos conflitantes, com prejuízo para o atendimento da saúde local. Considerando a extensão da situação e o grau de culpabilidade, estipulo as seguintes sanções:

- Pagamento de **multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração** mensal percebida pelo agente como Médica contratada, a ser revertida para o Fundo Estadual indicado pelo artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Caso não exista tal fundo, deposite-se em estabelecimento oficial desta cidade (conta remunerada) vinculada, a este juízo, até sua criação. Prazo de 15 (quinze) dias para pagamento;

- **Proibição de contratar** com o Poder Público, receber incentivos, benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de três (03) anos**.

Todas as sanções somente terão eficácia após o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista o comando do artigo 20 da Lei n.º 8.429/92 e artigo 15, incisos III e V da Constituição Federal. (grifo nosso)

Contra a sentença, OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO interpôs apelação (fls. 3.124/3.147), alegando, em síntese: (a) nulidade do dispositivo da sentença, por ausência de individualização fundamentada da sanção, tendo em vista que sua condenação foi genérica e idêntica à de outros 11 condenados; (b) não praticou ato de improbidade, pois, além de as provas contidas nos autos demonstrarem a compatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas, não foi demonstrada a existência de dolo ou culpa; e (c) dada a situação dos serviços de saúde do Município de Uruaçu/GO, a sanção imposta viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ÂNGELA CHOPARD BONILAUDI também interpôs apelação (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.156/3.180), na qual alega que: (a) "nunca prestou qualquer tipo de serviço ao CAIS e, portanto, jamais auferiu nenhum honorário a ele referente" (fl. 3.160); (b) de acordo com as informações extraídas das fichas de ponto dos médicos plantonistas do CAIS, os campos *dia* e *horário* correspondentes ao seu nome estão em branco; (c) o documento de fls. 400/401, utilizado pela sentença como prova da sua conduta ímproba, em nenhum momento menciona o seu nome; (d) mesmo que sejam afastados os óbices apontados, não houve demonstração de prejuízo ao erário; e (e) as penalidades impostas pela sentença não foram fundamentadas de forma individualizada.

Ao julgar os apelos, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 3.320/3.327):

Analizando a preliminar de nulidade do processo, ao fundamento de vícios na sentença, posto que ausente a individualização de conduta na fundamentação do julgado, o que restringiu o exercício da ampla defesa, levantada pela apelante ÂNGELA CHOPARD BONILAUARI, verifica-se que não merece acolhimento, porquanto vê-se dos autos que as condutas foram individualmente analisadas e tipificadas, observando a conduta particularizada de cada Requerido, ressaltando as provas obtidas em face de cada recorrente, fls. 3030/3032.

(...)

Ressalte-se que o cerne da questão cinge-se ao fato da impossibilidade de acumulação dos cargos indicados e ocupados pelos Recorrentes e não a regularidade dos contratos e pagamentos efetuados na prestação de serviço, como argumentam.

Observa-se que a jornada de trabalho dos recorrentes restou comprovada, traduzindo em falta de cumprimento da carga horária definida, face à incompatibilidade de horários, o que resulta na impossibilidade de acumulação de cargos.

(...)

Por outro lado, restou-se evidente que os Apelantes tinham conhecimento e consciência de suas condutas, e que não conseguiam cumprir os contratos por eles firmados, mesmo porque a ausência de má-fé, é consabido, não interfere na caracterização de improbidade administrativa que reclama apenas, a exteriorização do elemento subjetivo injusto.

(...)

Tangente à argumentação de que não havendo enriquecimento ilícito, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92, também não merece guarida. Como explicitado em linhas volvidas, houve violação dos princípios da administração pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que não dependem de enriquecimento ilícito ou ter o agente auferido indevido proveito econômico, para configurarem ato de improbidade administrativa.

Ao teor do exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença de instância primeira, pelos seus próprios fundamentos.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, nos quais sustentam, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto às alegações feitas nas apelações, tendo julgado a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma genérica, sem especificar as condutas de cada um dos 19 réus. No entanto, o Tribunal de origem rejeitou os declaratórios ao fundamento que não haveria vícios no acórdão recorrido (fls. 3.710/3.721).

Feitas essas considerações, entendo que merece ser acolhida a alegação da recorrente Ângela, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Da leitura dos trechos acima transcritos, verifico que o Tribunal de origem deixou de apreciar o ponto em que alega que o documento de fls. 400/401, utilizado pela sentença como prova da sua conduta ímproba, em nenhum momento menciona o seu nome.

Desta forma, tendo em vista que o ponto sobre o qual a Corte de origem não se pronunciou têm o condão, caso seja procedente, de alterar o julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia, resta configurada a violação ao art. 535, II, do CPC e, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão da decisão. Violação ao art. 535, II, do CPC caracterizada.

2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração. (REsp 1.052.522/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 9/6/08)

Quanto ao recorrente Oswaldo, entendo configurada a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve a devida fundamentação para a rejeição das alegações expostas na apelação, em especial à relativa ao ponto em que aduz que o dispositivo da sentença deixou de individualizar sua conduta e, conseqüentemente, não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.

Ocorre que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PENA APLICADA. NULIDADE.

1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexistente controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. A investigação a respeito de ter sido invocada matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta "a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (art. 12, parágrafo único).

3. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, na parte em que aplicou penalidade ao recorrente, determinando-se que, quanto ao ponto, nova decisão seja proferida. (REsp 507.574/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 20/2/06)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE – CUMULAÇÃO – PENA PECUNIÁRIA – APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

1. Não deve ser conhecido o recurso especial sobre questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

2. É inadmissível recurso especial com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional, quando o suposto dissídio jurisprudencial não foi apresentado de forma analítica, como determina o art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não vislumbrada omissão, *in casu*, quanto à configuração do ato de improbidade, apenas no tocante à aplicação das penas.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação. Para as sanções pecuniárias se faz necessária a motivação da sua aplicação além do mínimo legal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 713.146/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 22/3/07)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço** de ambos os recursos especiais e dou-lhes **provimento** a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações dos recorrentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004979-4

REsp 1.230.218 / GO

Números Origem: 1048370188 200400475132 200603503645 2009202200034083

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ÂNGELA CHOPARD BONILAURO
ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: CLAUDIA MENDONÇA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: JANEVAL GUIMARÃES MORAIS E OUTROS
INTERES.	: DALMO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	: FRANCO DE VELASCO E SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ADERBAL ALVES TEIXEIRA
INTERES.	: PAULO CÉSAR CARNEIRO
INTERES.	: MARISA DOS SANTOS PEREIRA ARAÚJO
INTERES.	: ADEMIR SANDOVAL BARBOSA
INTERES.	: AFRÂNIO BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCO DE VELASCO E SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ALYSSON SÉRGIO MARTINS E OUTROS
INTERES.	: RICHARDSON LEITE DE BESSA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO**, pela parte RECORRENTE: **ÂNGELA CHOPARD BONILAURO**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e deu-lhes provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações dos recorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.